



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 936-A, DE 2015 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

O prestador de serviços de calçados, bolsas e roupas poderá, vender ou doar o produto deixado pelo consumidor em seu estabelecimento, se o mesmo não for retirado até 90 dias, independente de pagamento antecipado ou não do serviço; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O produto deixado para manutenção junto ao prestador de serviços não configurará nenhuma forma de depósito, após ultrapassados 90 dias. Poderá ser posto à venda ou doação sem autorização prévia do cliente. Para isso, o prestador de serviços, deverá fazer prova do tempo que o produto ficou em seu poder.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, não será levado em conta o valor do produto, em caso de venda ou doação, não cabendo ao estabelecimento devolver diferenças de valores entre o produto vendido ou doado e o valor do serviço realizado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É corriqueiro nos depararmos com situações onde alguns consumidores esquecem, em caráter permanente, os produtos deixados para a realização de determinados serviços nos estabelecimentos das empresas onde esses serviços foram prestados. Isto costuma acontecer com serviços de reparos de calçados, roupas, bolsas, bicicletas e até mesmo em lavanderias.

Não é justo o estabelecimento, arcar com os prejuízos dos serviços realizados, é preciso equilibrar essa relação de consumo, mesmo em caso de pagamento adiantado, esses produtos tomam espaços e responsabilidades constantes de sua guarda. Para isso, elaboramos essa proposta para darmos uma solução aos prestadores de serviços, que tem

Por todo exposto, acredito que essa Casa olhará com bons olhos os trabalhos sociais que estão sendo feito pelo Brasil afora, por esses irmãos que não medem esforços para ajudar ao próximo, merecendo assim, nossa aprovação.

Sala das Sessões, 26 março de 2015

Professor Victório Galli – PSC/MT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Fernando Coelho Filho, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

“O Projeto de Lei nº 936, de 2015, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, determina que o fornecedor que presta serviços de manutenção de calçados, bolsas e roupas poderá pôr à venda ou doar, sem autorização prévia do cliente, os produtos não retirados após decorridos 90 dias do prazo marcado para retirada. Para isso, o prestador de serviços deverá ter registro provando o tempo que o bem ficou em seu poder.

Na justificação, o Autor assinala ser corriqueiro que consumidores esqueçam, em caráter permanente, produtos, como calçados, roupas, bolsas e bicicletas, deixados para a realização de determinados serviços de reparos. Declara também não ser justo que o estabelecimento arque com os prejuízos dos serviços realizados, sendo necessário equilibrar a relação de consumo, pois esses produtos tomam espaço e responsabilidade constante de sua guarda. Daí a proposição, que visa dar uma solução aos prestadores de serviços.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento visa a regular uma relação corriqueira, mas de importância para as pessoas envolvidas. Destina-se especialmente para aliviar os transtornos causados aos pequenos prestadores de serviços de manutenção de roupas, bolsas e calçados que ficam com seus diminutos estabelecimentos abarrotados de produtos esquecidos ou abandonados por seus proprietários, após realizarem os consertos contratados.

A autorização proposta vem a ser um meio de solucionar a questão do espaço e da guarda do bem e, adicionalmente, de o prestador de serviços se ressarcir dos custos do reparo efetuado.

Entretanto, nos termos propostos, o projeto tem grande risco de ser considerado inconstitucional, uma vez que o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, do ponto de vista econômico, deve a venda do bem servir unicamente ao ressarcimento do serviço prestado, sendo inaceitável a apropriação do valor total da venda pelo prestador de serviços, pois tal ato representaria desapropriação privada e enriquecimento sem causa.

Além disso, é fundamental que conste, no contrato de prestação de serviços, cláusula com essa finalidade, devidamente destacada para o conhecimento inequívoco do consumidor.

Por essas razões, estamos oferecendo ao exame desta Comissão o anexo Substitutivo que, além de contemplar os aspectos aqui discutidos, aprimora significativamente a técnica legislativa da proposição.

Assim, entendemos que se atende ao objetivo do projeto, resguardando, porém, o necessário equilíbrio das relações de consumo, no caso, protegendo microempresários que, muitas vezes, são economicamente mais vulneráveis que os próprios consumidores que levam produtos para conserto, mas garantindo igualmente o direito de informação ao consumidor.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 936, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.”

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2015

Autoriza os pequenos prestadores de serviços de consertos e reparos a vender ou doar o produto deixado para conserto, no caso de o proprietário não retirá-lo após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os prestadores de serviços de consertos e reparos autorizados a vender ou doar o produto deixado para conserto ou reparo, após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega, se o proprietário consumidor não vier retirá-lo e efetuar o pagamento.

§ 1º A autorização do caput prevalecerá, mesmo no caso de pagamento adiantado, se o objeto for de difícil guarda em razão de seu peso, volume ou de outra condição.

§ 2º Caso o valor da venda supere o valor do conserto contratado, o prestador de serviço se obriga a devolver ao consumidor o valor excedente.

Art. 2º A condição prevista no art. 1º deve constar do contrato de prestação de serviços ou do termo de recebimento do bem para conserto ou reparo, com suficiente destaque, para informação inequívoca do consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 936/2015 nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 936, DE 2015

Autoriza os pequenos prestadores de serviços de consertos e reparos a vender ou doar o produto deixado para conserto, no caso de o proprietário não retirá-lo após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os prestadores de serviços de consertos e reparos autorizados a vender ou doar o produto deixado para conserto ou reparo, após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega, se o proprietário consumidor não vier retirá-lo e efetuar o pagamento.

§ 1º A autorização do caput prevalecerá, mesmo no caso de pagamento adiantado, se o objeto for de difícil guarda em razão de seu peso, volume ou de outra condição.

§ 2º Caso o valor da venda supere o valor do conserto contratado, o prestador de serviço se obriga a devolver ao consumidor o valor excedente.

Art. 2º A condição prevista no art. 1º deve constar do contrato de prestação de serviços ou do termo de recebimento do bem para conserto ou reparo, com suficiente destaque, para informação inequívoca do consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
